



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



VEREADOR VIDAL
REQUERIMENTO Nº 043/2014.

Ao: Excelentíssimo Senhor Presidente
DC.: Luciano de Oliveira Vidal

APROVADO	
Por.....4.....votos a favor,	
.....0.....votos contra e	
.....0.....abstenção(ões).	
Paraty.....19.....105.....2014.....	
.....	
.....	Presidente

Assunto: SOLICITA CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA EM DATA A SER AGENDADA OBJETIVANDO IMPLANTAR O PLANO MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO EM CUMPRIMENTO A LEI FEDERAL Nº 7.661/1988 E A LEI MUNICIPAL Nº 1.767/2011 NO MUNICÍPIO DE PARATY.

Requeiro ao Presidente desta Casa Legislativa, Exmo. Sr. Luciano de Oliveira Vidal, ouvido o Plenário na forma regimental com base no Artigo 167, Parágrafo 3, Inciso X e em conformidade com os Artigos 11 e 14 da Lei Orgânica de Paraty e baseado nas Leis nº 8.159 de 08/01/1991 e nº 11.111 de 05/05/2005 da Política Nacional de Arquivo e o Artigo 5º. da Constituição Federal e a Lei Federal Nº 12.527/2011 (Lei Geral de Acesso a Informação), para que seja oficiado o Ministério do Meio Ambiente, Exma. Sra. Izabella Teixeira, o Governador do Estado do Rio de Janeiro, Exmo. Sr. Luiz Fernando de Souza (Pezão), o Secretário Estadual do Ambiente no Rio de Janeiro, Ilmo. Sr. Índio da Costa, Comandante da Marinha do Brasil, Ilmo. Sr. Julio Soares de Moura Neto, o Comandante da Capitania dos Portos do Município de Paraty, Ilmo. Sr. Júlio Cesar Santos do Amaral, o Presidente do Instituto Chico Mendes de Biodiversidade – ICMBio, Ilmo. Sr. Roberto Ricardo Vizentin, o Coordenador Regional do ICMBio no Rio de Janeiro – CR8, Ilmo. Sr. Luis Felipe de Luca Souza, o Chefe do Parque Nacional da Serra da Bocaina – PARNA Bocaina, Ilmo. Sr. Francisco Livino, o Chefe da Reserva Ecológica de Tamoios – ESEC Tamoios, Ilmo. Sr. Régis Pinto Lima, o Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA, Ilmo. Sr. Volney Zanardi Júnior, a Superintendência do IBAMA no Estado do Rio de Janeiro, Ilma. Sra. Sylvania Medeiros Gonsalves, o Chefe Regional do IBAMA em Angra dos Reis, Ilmo. Sr. Luis Felipe Bonifácio da Silva, a Superintendência do INEA em Angra dos Reis, Ilmo. Sr. Julio César Avelar, o Ministério Público Federal em Angra dos Reis, o Ministério Público Estadual em Angra dos Reis, a Prefeitura Municipal de Paraty, Exmo. Sr. Carlos José Gama Miranda, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA, Ilmo. Sr. Gibrail Rameck Júnior, o Secretário Municipal de Turismo, Ilmo. Sr. Wladimir da Paschoa Santander, a Secretaria Municipal de Obras, Ilmo. Sr. Rinaldo Freire Carpinelli, a Secretaria Municipal de Pesca e Agricultura, Ilmo. Sr. Anderson Rangel A. De Vasconcellos, a Secretaria Municipal de Planejamento, Ilmo. Sr. Robson Roger Costa Marques, a Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFF-RJ, a Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ, a Colônia de Pescadores Z-18 de Paraty, Ilmo. Sr. Márcio Alvarenga, a Associação de Maricultores e Aquicultores de Paraty – AMAPAR, Ilmo. Sr. Junio Alvarenga, a Sociedade Civil Organizada, solicitando convocação de Audiência Pública que será realizada no Paço Municipal à Rua Dr. Samuel Costa, 23 – Centro Histórico – Paraty – RJ, com horário e data a ser agendada objetivando implantar o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro em cumprimento a Lei Federal Nº 7.661/1988 e a Lei Municipal Nº 1.767/2011.

Esta solicitação nada mais é do que o ponto de partida para que possamos ter uma evolução nas ações de gerenciamento costeiro no Município, em que trará uma estruturação de uma equipe técnica responsável por gerenciar e analisar as situações conflitantes, tanto em relação aos impactos ambientais como da própria ocupação desordenada e desenvolvimento turístico e demais atividades econômicas em toda orla do Município de Paraty.

Por tais razões é que se faz necessária esta Audiência Pública convocando as autoridades competentes, em especial a Prefeitura Municipal de Paraty junto a sua Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e sociedade Civil Organizada objetivando buscar solução e conclusão desse processo tão importante para a municipalidade colocando em prática todo o sistema de ordenamento costeiro do nosso Município.

Luciano de Oliveira Vid.
Vereador

19/10/2014



JUSTIFICATIVAS:

Justifica-se o presente Requerimento pela necessidade de ser implantado o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro de acordo com a legislação vigente para ordenar todo o espaço de uso e ocupação da nossa orla que a cada dia vem crescendo desordenadamente causando grandes conflitos e afetando o meio ambiente por falta de normas claras e diretrizes que possam ser cumpridas.

Para dar uma ideia da importância de pensar em gerenciamento costeiro, basta que saibamos que dois terços das maiores cidades do mundo são costeiras. Metade da geração de riqueza mundial vem das zonas costeiras. Mas, não se pode falar de atividade costeira sem falar em conflito, devido a infinidade de recursos e de atividades que se realiza nestas áreas. É uma zona capaz de alimentar as pessoas, de fornecer uma infinidade de recursos. Agora, será que estamos tendo o devido cuidado com esta riqueza? Quando digo nós estamos, não me refiro apenas a nossa cidade, é um problema mundial.

São várias as atividades de interesse que se exerce nestas áreas costeiras: indústria, comércio, turismo, construção civil, pesca, maricultura, transporte náutico... tudo isso dentro de um espaço restrito e de grande densidade populacional.

A necessidade de se pensar urgentemente em Gerenciamento Costeiro integrado são as ações visando o planejamento, o uso harmônico, política de governo, conservação dos valores naturais, administração dos uso dos bens ambientais, conservação e recuperação dos ecossistemas, processo contínuo de proteção dos recursos marinhos, uso racional dos recursos naturais. É uma política, uma ação de administração para administração dos conflitos e recuperação dos recursos naturais executados nosso Município.

Os princípios básicos do gerenciamento são: igualdade social, compatibilidade ecológica, viabilidade econômica, coerência especial, permanência no tempo dos recursos. Existem atividades que não podem estar em outro lugar que não seja a zona costeira e, ainda mais, a orla, é o caso, por exemplo, da maricultura ou dos portos. Não deixa a menor dúvida de que é preciso desenvolver os instrumentos de gestão Municipal.

Isto posto, é o que se Requer e solicita aos órgãos competentes, a pedido desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2014.

APROVADO	
Por	<u>4</u> votos a favor,
	<u>0</u> votos contra e
	<u>0</u> abstenção(ões).
Paraty,	<u>19</u> / <u>10</u> / <u>20</u> / <u>14</u>
	Presidente

Autor:

Luciano de Oliveira Vidal
Vereador Vidal
DMDB

Luciano de Oliveira Vidal
Vereador



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.661, DE 16 DE MAIO DE 1988.

Regulamento

Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e
de outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Como parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar - PNM e Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, fica instituído o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC.

Art. 2º. Subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivos genéricos da PNMA, fixados respectivamente nos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o PNGC visará especificamente a orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definida pelo Plano.

Art. 3º. O PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:

- I - recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;
- II - sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente;
- III - monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico.

Art. 4º. O PNGC será elaborado e, quando necessário, atualizado por um Grupo de Coordenação, dirigido pela Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - SECIRM, cuja composição e forma de atuação serão definidas em decreto do Poder Executivo.

§ 1º O Plano será submetido pelo Grupo de Coordenação à Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - CIRM, à qual caberá aprová-lo, com audiência do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º O Plano será aplicado com a participação da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, através de órgãos e entidades integradas ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Art. 5º. O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

§ 1º Os Estados e Municípios poderão instituir, através de lei, os respectivos Planos Estaduais ou

APROVADO	
Por.....	4.....votos a favor,
.....votos contra e
.....abstenção(ões).
Paraty.....	19.10.5.120.14.....
.....
Presidente	

14-05-2014 17:51

15/05/14

Municipais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses Planos.

§ 2º Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis, poderão ser estabelecidas nos Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional, Estadual e Municipal, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva.

Art. 6º. O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

§ 1º. A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei.

§ 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei.

Art. 7º. A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira implicará ao agente a obrigação de reparar o dano causado e a sujeição às penalidades previstas no art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, elevado o limite máximo da multa ao valor correspondente a 100.000 (cem mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. As sentenças condenatórias e os acordos judiciais (vetado), que dispuserem sobre a reparação dos danos ao meio ambiente pertinentes a esta lei, deverão ser comunicados pelo órgão do Ministério Público ao CONAMA.

Art. 8º. Os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob responsabilidade municipal, estadual ou federal na Zona Costeira comporão o Subsistema "Gerenciamento Costeiro", integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SINIMA.

Parágrafo único. Os órgãos setoriais e locais do SISNAMA, bem como universidades e demais instituições culturais, científicas e tecnológicas encaminharão ao Subsistema os dados relativos ao patrimônio natural, histórico, étnico e cultural, à qualidade do meio ambiente e a estudos de impacto ambiente, da Zona Costeira.

Art. 9º. Para evitar a degradação ou o uso indevido dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira, o PNGC poderá prever a criação de unidades de conservação permanente, na forma da legislação em vigor.

Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.

§ 2º. A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

§ 3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

APROVADO	
Por.....	4
.....	votos a favor,
.....	votos contra e
.....	abstenção(ões).
Paraty.....	19.10.5.2014
.....	Presidente

14-05-2014 17:51

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

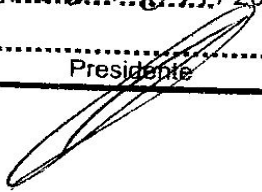
Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

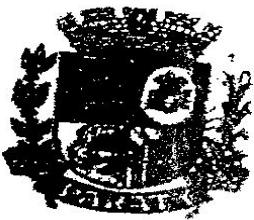
JOSÉ SARNEY
Henrique Sabóia
Prisco Viana

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.5.1988.

APROVADO	
Por.....	4.....votos a favor,
.....votos contra e
.....abstenção(ões).
Paraty.....	19.10.5.120.14.....
.....
Presidente	



15/05/14



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
 SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

LEI Nº 1.757/2011

APROVADO	
Por.....	7..... votos a favor.
..... votos contra e
..... abstenções.
Paraty.....	19.1.6.12.2011
Presidente	

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO E O MUNICIPIO DE PARATY E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Paraty faz saber que, a Câmara Municipal de Paraty APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º- Como parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar – PNRM e Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, fica instituído o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro – PMGC.

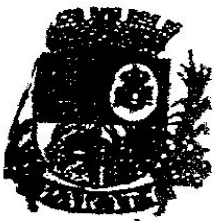
Art. 2º- Subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivos genéricos da PNMA, fixados respectivamente nos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981, o PMGC visará especificamente a orientar a utilização municipal dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definidas pelo Plano.

Art. 3º- O PMGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:

- I – recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuários e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas orçaneas, manguezais e pradarias submersas;
- II – sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de conservação permanente;
- III – monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, etnológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico.

[Handwritten signature and date]
 15/05/11



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
 SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Art. 4º - O PMGC será elaborado e, quando necessário, atualizado por um Grupo de Coordenação, dirigido pela Secretaria da Comissão Intermunicipal para os Recursos do Mar - SECIRM, cuja composição e forma de atuação serão definidas em decreto do Poder Executivo.

§ 1º - O Plano será submetido pelo Grupo de Coordenação à Comissão Intermunicipal para os Recursos do Mar - CIRM, à qual caberá aprova-lo, com audiência do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA.

§ 2º - O Plano será aplicado com a participação da União e do Estado do Rio de Janeiro, através de órgãos e entidades integradas ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Art. 5º - O PMGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo Plano Diretor do Município, CONAMA e pelo COMDEMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

§ 1º - O município de Paraty instituirá, o respectivo Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional, Estadual e do disposto nesta lei, e designará os órgãos competentes para a execução do Plano.

§ 2º - Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis, poderão ser estabelecidas em conformidade com os Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional e Estadual, prevalecendo a sempre às disposições de natureza mais restritiva.

§ 3º - Em caso de inexistência do Plano de Gerenciamento Costeiro do Estado do Rio de Janeiro, o município não poderá se privar da implantação de seu Plano de Gerenciamento Costeiro, e apenas poderá se basear no Plano de Gerenciamento Federal, observando as demais legislações vigentes pertinentes à implantação do mesmo.

Art. 6º - O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades com alterações das características naturais da Zona Costeira deverá observar, além do disposto nesta Lei,

APROVADO

Por.....4.....votos a favor,
votos contra e
abstenção(ões).
 Paraty, 19.10.14, 20.14.

 Presidente



15/05/14



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
 SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

s demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

§ 1º - A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições de licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo e com o cancelamento, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em Lei.

§ 2º - Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade quando aplicável, a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA e/ou Estudo de Avaliação Rápida quando for o caso, devidamente aprovado, na forma da lei.

Art. 7º - A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira implicará ao agente a obrigação de reparar o dano causado e a aplicação às penalidades previstas no art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981, e Lei 9.605/95, elevado o limite máximo da multa ao valor correspondente a 140 (cento e quarenta) salários mínimos, as Obrigações do Tesouro Municipal - TM, sem prejuízo das outras sanções previstas em Lei.

Parágrafo Único - As sentenças condenatórias e os acordos judiciais (quando) que dispuserem sobre a reparação dos danos ao meio ambiente pertinente a esta lei, deverão ser comunicados pelo órgão do Ministério Público e ao CONDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Paraty.

Art. 8º - Os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido pela responsabilidade municipal, estadual ou federal na Zona Costeira compõem o sistema "Gerenciamento Costeiro", integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SINIMA e do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMUMA a ser implantado pelo município através de lei Complementar.

Parágrafo Único - Os órgãos setoriais e locais do SISNAMA, bem como universidades e demais instituições culturais, científicas e tecnológicas encaminharão ao sistema os dados relativos ao patrimônio natural, histórico, étnico e cultural, à qualidade do meio ambiente e a estudos de impacto ambiente, da Zona Costeira.

Art. 9º - Para evitar a degradação ou uso indevido dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira, o PMGC poderá prever a criação de áreas de conservação permanente, na forma da legislação em vigor.

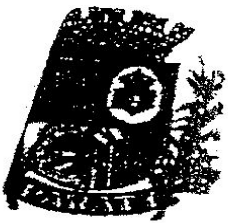
Parágrafo Único - As determinações expressas no caput deste artigo, poderão ser instituídas através de Projeto de Lei Municipal.

Por..... votos contra e..... abstenção(ões).

Paraty, 19 de Maio de 2014.

.....
 Presidente

15/05/14



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
 SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Art. 10º - As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou de defesa em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º - Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.

§ 2º - A regulamentação desta lei determinará as características e as condições de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

§ 3º - Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicia a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde começa um outro ecossistema.

Art. 11º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único - O Poder Executivo terá um prazo de 12 meses, a contar da aprovação da presente lei para elaborar e aprovar através de Lei o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY, 16 DE MARÇO DE 2011.

JOSÉ CARLOS PORTO NETO
 PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO	
Por.....	4.....votos a favor,
.....votos contra e
.....abstenção(ões).
Paraty, 19.06.2014	
.....	Présidente

Handwritten signature and date:
 15/05/14



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
 PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL
 GABINETE DO VEREADOR VIDAL

APROVADO
 Por 06 votos a favor
 _____ votos contra
 _____ abstenção(ões)
 Paraty 27/12/10
 Presidente

PROJETO DE LEI No. 012 2010.

APROVADO
 Por 06 votos a favor
 _____ votos contra
 _____ abstenção(ões)
 Paraty 27/12/10

Institui o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro do Município de Paraty e dá outras providências.

O **PRÉFETO MUNICIPAL DE PARATY** faz saber que o Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Como parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM e Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, fica instituído o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro - PMGC.

Art. 2º. Subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivos genéricos da PNMA, fixados respectivamente nos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o PMGC visará especificamente a orientar a utilização municipal dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definidas pelo Plano.

Art. 3º. O PMGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:

I - recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuários e lagunares, balas e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; restingas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;

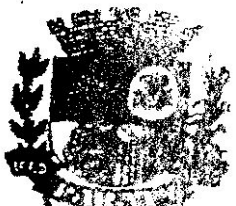
II - sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de conservação permanente;

III - monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico.

Art. 4º. O PMGC será elaborado e, quando necessário, atualizado por um Grupo de Coordenação, dirigido pela Secretaria da Comissão Intermunicipal para os Recursos do Mar - SECIRM, cuja composição e forma de atuação serão definidas pelo decreto do Poder Executivo.

APROVADO
 Por 06 votos a favor,
 _____ votos contra e
 _____ abstenção(ões).
 Paraty 27/12/10
 Presidente

Handwritten notes:
 10/3/10
 10/01/14



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL
GABINETE DO VEREADOR VIDAL

APPROVAD
Por 06 votos
abstenção
Paraty 22/12
Presidente

§ 1º O Plano será submetido pelo Grupo de Coordenação a Comissão Intermunicipal para os Recursos do Mar - CIRMA, à qual caberá aprová-lo, com audiência do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA.

§ 2º O Plano será aplicado com a participação da União e do Estado do Rio de Janeiro, através de órgãos e entidades integradas ao Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.

APPROV
Por 06
Estado do Rio de Janeiro
e
abster
Paraty 22/12
normas, critérios e
do meio ambiente

Art. 5º. O PMGC será elaborado e executado observando os padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do solo, estabelecidos pelo Plano Diretor do Município, CONAMA e pelo COMDEMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

§ 1º O Município de Paraty instituirá, o respectivo Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional, Estadual e o disposto nesta lei, e designará os órgãos competentes para a execução desse Plano.

§ 2º Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis, poderão ser estabelecidas em conformidade com os Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional e Estadual, prevalecendo sempre às disposições de natureza mais restritiva.

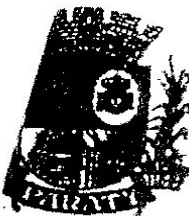
§ 3º Em caso de inexistência do Plano de Gerenciamento Costeiro do Estado do Rio de Janeiro, o município não poderá se privar da implantação de seu Plano por falta da Instituição do Plano Estadual e apenas poderá se basear do Plano de Gerenciamento Federal, observando as demais legislações vigentes pertinente à implantação do mesmo.

Art. 6º. O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitanto as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

§ 1º. A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou multa, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei.

§ 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade, quando aplicável, a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA e/ou Estudo de Avaliação Rápida quando for o caso, devidamente aprovado, na forma da lei.

5/10/12



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL
GABINETE DO VEREADOR VIDAL

APPROVADO
Por 06 votos a favor
e 02 votos contra
Paraty 27/12/10
NACIONAL
Presidente

Art. 7º. A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira implicará ao agente a obrigação de reparar o dano causado e a sujeição às penalidades previstas no art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e da Lei 9.805/95, elevado o limite máximo da multa ao valor correspondente a 40(cento e quarenta) Salários Mínimos, as Obrigações do Tesouro Municipal - TM, em prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. As sentenças condenatórias e os acordos judiciais (retado) pertinentes a esta lei dispuserem sobre a reparação dos danos ao meio ambiente e ao COMDEMA, deverão ser comunicados pelo órgão do Ministério Público e ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Paraty.

APPROVADO
Por 06 votos a favor
e 02 votos contra
Paraty 27/12/10
NACIONAL
Presidente

Art. 8º. Os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob responsabilidade municipal, estadual ou federal na Zona Costeira compõem o sistema "Gerenciamento Costeiro", integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SINIMA e do Sistema Municipal de Meio Ambiente SIMUMA a ser implantado pelo município através de Lei Complementar.

Parágrafo único. Os órgãos setoriais e locais do SISNAMA, bem como universidades e demais instituições culturais, científicas e tecnológicas aminharão ao Subsistema os dados relativos ao patrimônio natural, histórico, socioeconômico e cultural, à qualidade do meio ambiente e a estudos de impacto ambiente, da Zona Costeira.

Art. 9º. Para evitar a degradação ou o uso indevido dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira, o PMGC poderá prever a criação de unidades de conservação permanente, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Único - As determinações expressas no caput deste artigo, somente não ser instituídas através de Projeto de Lei Municipal.

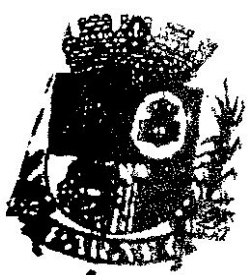
Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo de acesso livre e franco a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou de defesa em áreas protegidas por legislação específica.

1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.

§ 2º. A regulamentação desta lei determinará as características e as condições de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas do mar, compreendida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, na ausência desta, onde começa um outro ecossistema.

15/05/14
2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL
 GABINETE DO VEREADOR VIDAL

Art. 11. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei, no que couber, r
 prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único - O poder executivo terá um prazo de 12 meses a contar d
 ata da aprovação da presente lei para elaborar e aprovar através de Le
 complementar o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de Março de 2010.

(Signature)
LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL
 Vereador Vidal - PMDB
AUTOR

APROVADO
 Por 00 votos a favor
 _____ votos contra
 e _____ abstenções)
 Paraty, 22/12/10

 Presidente

(Handwritten signature)

APROVADO
 Por 00 votos a favor
 _____ votos contra
 e 1 abstenção(ões)
 Paraty, 22/12/10

 Presidente

105/14